28

Ministério da Fazenda

ISSN 1677-7042

BANCO CENTRAL DO BRASIL ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.806, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera o Leiaute do Documento 3040 - Dados de Risco de Crédito, de que tratam a Circular nº 3.567, de 12 de dezembro de 2011, e a Carta Circular nº 3.540, de 23 de fevereiro de 2012.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atri-

Brasil na internet, no endereço eletrônico http://www.bcb.gov.br/?DOC3040: I - a partir da data-base de abril/2017:

- a) no Anexo 8 Característica Especial:
- 1. inclusão do domínio 18 financiamento do saldo remanescente do crédito rotativo, conforme art. 2º da Resolução 4.549.

 - II a partir da data-base de maio/2017:
 a) no Anexo 3 Modalidade Operação:
 1. inclusão no domínio 02 Empréstimos do subdomínio 17 capital de giro com teto ro-

tativo:

- b) no Anexo 8 Característica Especial:
- 1. inclusão do domínio 17 taxa regulada; III a partir da data-base de julho/2017:
- a) no Ánexo 3 Modalidade Operação:
- a) no Anexo 3 Modantade Operação.

 1. alteração da descrição do domínio 08 para "Financiamentos rurais"

 2. inclusão no domínio 04 Financiamentos do subdomínio 40 financiamentos agroindus-

triais;

- 3. inclusão no domínio 08 Financiamentos rurais do subdomínio 04 industrialização:
- 4. exclusão no domínio 08 Financiamentos rurais do subdomínio 90 financiamento de projeto.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DO DIRETOR-RELATOR

Em 7 de fevereiro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/11703 Reg. Col. nº 9211/2014

Acusados	Advogados
Márcio Rocha Mello	Flavio Antonio Esteves Galdino OAB/RJ nº 94.605
Milton Romeu Franke	Pedro Romano Fragoso Pires OAB/RJ nº 90.431
Wagner Elias Peres	João Mendes de Oliveira Castro OAB/RJ nº 134.474
Joseph Patrick Ash	Sergio Ros Brasil Pinto OAB/RJ nº 90.781
Peter Lloyd O'Brien	
Thomas William Ebbern	
Jonh Anderson Willot	Francisco Antunes Maciel Müssnich OAB/RJ nº 28.717
Carlos Thadeu de Freitas Gomes	
William Lawrance Fisher	
Elias Ndevaniema Shikongo	

Assunto: Concessão de prazo para manifestação sobre provas Diretor Relator: Gustavo Borba DESPACHO

- 1. Considerando a juntada de novos documentos aos autos, bem como a nova definição jurídica dos fatos deliberada pelo Colegiado em 31/01/2017 (fls. 1.658 a 1.661), determino a intimação de todos os acusados para que se manifestem sobre as provas produzidas (art. 24 da Deliberação CVM nº 538/08), sendo que os acusados Márcio Mello, Milton Franke e Wagner Peres também deverão ser intimados em relação à redefinição jurídica dos fatos, nos termos do disposto no art. 25 da Deliberação CVM
- 2. Unifico os prazos para manifestações em 30 dias, que é o maior, nos termos do disposto no referido art. 25.
- 3. Remeto o processo à CCP para que providencie, para fins de intimação de todos os acusados, a publicação do presente despacho no Diário Oficial da União, conforme art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08, e na rede mundial de computadores. Além disso, em relação à nova definição jurídica dos fatos, que também se proceda à intimação, nos termos do art. 26 da referida deliberação, dos acusados Márcio Mello, Milton Franke e Wagner Peres.

GUSTAVO BORBA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPF nº 3, de 8 de fevereiro de 2017, publicado no DOU de 9 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 31, na linha referente ao Estado do Maranhão: onde se lê: (...)

*MA	3,6140	3,7745	3,1300	3,2170	-	4,1815	-	3,3720	_	-	-	-
()".												
() ,	leia-se:											
	" ()											

(...)".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EMENTA: Ementa: CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO

PÚBLICO. FORMAS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSUMOS.

Nos casos em que aplicáveis, as regras especiais de apuração de créditos da Cofins pelas concessionárias de serviço público estabelecidas no § 29 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, são excludentes de outras formas de creditamento, inclusive da modalidade aquisição de insumos (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de

Sendo inaplicáveis as referidas regras especiais de creditamento, a atividade de distribuição de energia elétrica pode ser considerada, para fins de creditamento da não cumulatividade da Cofins. como sendo prestação de servicos, permitindo-se, em tese, a apuração de créditos na modalidade a aquisição de insumos.

Nesse contexto de inaplicabilidade das mencionadas regras especiais de creditamento, no caso de concessionária distribuidora de energia elétrica, os valores gastos com partes e peças de reposição e com serviços de manutenção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica e de subestações permitem a apuração de créditos da Cofins na modalidade aquisição de insumos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8°, I, "b" e § 40.

É ineficaz a consulta quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, nos termos do inciso XI do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Parcialmente vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7 de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2016.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORMAS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULA-TIVIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSU-

Nos casos em que aplicáveis, as regras especiais de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep pelas concessionárias de serviço público estabelecidas no § 21 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, são excludentes de outras formas de creditamento, inclusive da modalidade aquisição de insumos (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002).

Sendo inaplicáveis as referidas regras especiais de creditamento, a atividade de distribuição de energia elétrica pode ser considerada, para fins de creditamento da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, como sendo prestação de serviços, permitindo-se, em tese, a apuração de créditos na modalidade a aquisição de insumos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de

Nesse contexto de inaplicabilidade das mencionadas regras especiais de creditamento, no caso de concessionária distribuidora de energia elétrica, os valores gastos com partes e peças de reposição e com serviços de manutenção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica e de subestações permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insu-

DISPOSITIVOS LEGAIS: : Lei nº 10.637, de 2002, art. 3o, II, IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e § 50.

É ineficaz a consulta quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, nos termos do inciso XI do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Parcialmente vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7 de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2016.

> CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁ-

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBS-TITUTIVA. CONSTRUÇÃO CIVÎL. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. MATRÍCULA CEI. ENQUADRAMENTO.

A empresa cuja maior receita advenha de atividade prevista no inciso IV, art. 7°, Lei nº 12.546, de 2011, e enquadrada no art. 7°, § 9°, inciso I, está sujeita à contribuição previndenciária sobre a receita bruta disciplinada pela Lei nº 12.546, de 2011, não obstante o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente dessa atividade, de maior receita da empresa, deva ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, até o seu término, conforme determina o art. 7°, § 9° da Lei nº 12.546, de 2011.

Para fins de enquadramento da atividade econômica principal da empresa (CNAE principal), deve ser considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, sendo receita bruta auferida a apurada no ano-calendário imediatamente anterior e receita bruta esperada a prevista para o ano-calendário de início de atividades da empresa, não lhes sendo aplicada a regra da proporcionalização prevista no art. 9°, § 1°, da Lei n° 12.546, de 2011.